



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300157

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2216715-65.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTEFANI CAROANE SILVA BRITO, é agravado HURB TECHNOLOGIES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2216715-65.2024.8.26.0000

Agravante: Estefani Caroane Silva Brito

Agravado: Hurb Technologies S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 10.625

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação indenizatória. Pacote de viagens. Decisão que extinguiu parcialmente o processo com relação à indenização por danos materiais, em virtude da ausência de juntada de extratos de pagamentos pelos pacotes de viagens. Inconformismo. Desacolhimento. Alegação de pagamento integral de diversos pacotes de viagens por meio de cartão de crédito. Prova documental que não se mostra desarrazoada. Dificuldade em obtenção de faturas de cartão de crédito não verificada. Ausência de prova mínima de fatos constitutivos de seu direito. Manutenção da decisão combatida. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação indenizatória decorrente de aquisição de pacotes de viagens, nos termos do art. 356 do Código de Processo Civil, extinguiu parcialmente o processo com relação à indenização por danos materiais, em virtude da ausência de juntada de extratos de pagamentos pelos pacotes de viagens.

A agravante pretende a concessão de efeito suspensivo para suspender a decisão agravada que condicionou o prosseguimento da ação à apresentação de cópias das faturas de cartão de crédito, sob pena de extinção.

Não houve a apresentação de

contrarrazões.

Não houve oposição ao recurso virtual.

É o relatório.

Conheço do recurso, tempestivo e preparado (fls. 23/25).

Desnecessário desencadear o contraditório, vez que o desfecho recursal não resultará em prejuízo à parte adversa. Por outro lado, não sendo necessária a requisição de informações, passa-se, de pronto, ao exame da controvérsia.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a seguinte decisão:

"(...) Evidenciada a resistência das instituições financeiras, caberia, ainda, à autora requerer a expedição de ofício para tal finalidade. Em outras palavras, a emenda é necessária porque se trata de documento hábil a comprovar o fato constitutivo do direito à indenização por danos materiais reclamada pela autora. Isto posto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de indenização por danos materiais, com fundamento nos artigos 485, incisos I e 321, caput e Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Prossiga-se em relação ao pedido de indenização pelos danos morais. 2 – Após comprovação do recolhimento do

complemento das custas para citação, expeça-se carta postal para citação. Int."(gn)

A r. decisão agravada não comporta a pretendida reforma.

Conforme narrado, a ora agravante busca a restituição de valores pagos e indenização por danos morais em relação à aquisição de diversos pacotes de viagens, cujo pagamento foi realizado de "maneira integral" por meio de cartão de crédito.

Requeru a concessão da tutela de urgência com base em decisão proferida na ação civil pública nº 0854669-59.2023.8.19.0001, em trâmite na 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (fls. 30).

Instada a juntar os respectivos comprovantes, por meio das respectivas faturas (fls. 30 e 48), a ora agravante não logrou êxito, sob o argumento de que *"que as operações ocorreram a longo tempo e a inexistência de relação atual com as instituições financeiras. Pede a reconsideração da decisão que determinou a juntada das referidas faturas, com o prosseguimento do feito, reconhecendo-se que a solicitação de tais documentos não configura condição da ação"*(fls. 30).

A agravante juntou documentos a fls. 53/159, que seriam supostas transações financeiras com a empresa ré, sem, no entanto, juntar um único comprovante de

pagamento nesse sentido, não se verificando plausibilidade na dificuldade em obtenção de faturas de cartão de crédito nesse sentido, mormente porque as supostas compras datam de 2021 (fls. 62 e ss.).

De qualquer ângulo que se analisem os autos, portanto, não houve a comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado.

Confira-se jurisprudência nesse sentido:

"Prestação de serviços. Energia elétrica. A Resolução 878/20 da ANEEL permitiu às distribuidoras a não realização da leitura mensal dos medidores das unidades consumidoras, lançando o faturamento pela média aritmética dos 12 ciclos anteriores, caso o consumidor não optasse pela autoleitura. Legalidade do procedimento reconhecida. Precedentes desta Col. Câmara. Autora que não se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, ou seja, não comprovou a inexatidão no lançamento por estimativa realizado pela ré e autorizado pela agência reguladora. Inaplicabilidade da inversão do ônus da prova no caso concreto, que não se opera automaticamente e tem lugar quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação do consumidor ou for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Com o retorno da leitura presencial em junho/2020, ademais, apurou-se o consumo acumulado de

690 kW/h para os três meses em discussão (abril, maio e junho), uma média de 230 kW/h por mês, o que está em linha com o consumo real dos meses subsequentes, confirmando o efetivo incremento após o início da pandemia. Não evidenciada irregularidade no lançamento da fatura impugnada, o protesto do título e a inscrição do nome do devedor inadimplente nos serviços de proteção ao crédito constituem exercício regular de um direito, o que afasta a caracterização de dano moral. O desligamento da energia elétrica é fato superveniente ao ajuizamento da ação, não tendo sido a petição inicial emendada para incluir tal circunstância como causa de pedir da indenização por danos morais. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1018648-07.2020.8.26.0003; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/01/2022; Data de Registro: 19/01/2022)"(gn)

*"Civil e processual. Ação de rescisão contratual cumulada com pedidos de declaração de inexigibilidade de crédito e de reparação de perdas e danos julgada improcedente. **Conjunto probatório que não confere suporte às pretensões da autora, impondo-se a improcedência da demanda.** Aplicação do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.*



(TJSP; Apelação Cível 0025288-76.2012.8.26.0309; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2018; Data de Registro: 28/11/2018)"(gn)

Impõe-se, pois, a rejeição do recurso, ficando mantida a r. decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, NEGA-SE provimento ao recurso.

Int.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora